



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o Art. 57, da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 57, da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - Da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais, 20% (vinte por cento) será destinado ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, para desenvolver as atividades constantes de Lei, e 80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Procuradores de Estado, através de deliberação de sua Associação."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao saldo remanescente em poder do Centro de Estudos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no Diário Oficial

nº 3643 do dia 28 de 11 de 96

LEI Nº 12.262 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

Alteração da Lei nº 12.262 de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre a organização do Conselho de Administração do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 15º da Constituição do Estado de São Paulo e pelo artigo 2º da Lei nº 12.262 de 27 de novembro de 1996, resolve:

Art. 1º - Alterar a Lei nº 12.262 de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre a organização do Conselho de Administração do Estado de São Paulo, para que passe a vigorar na seguinte redação:

Art. 1º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é o órgão máximo de administração do Estado, responsável por definir as diretrizes e prioridades da administração pública estadual, bem como por acompanhar e avaliar a execução das atividades administrativas, econômicas, sociais e culturais do Estado.

Art. 2º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é composto por dez membros, sendo cinco nomeados pelo Governador do Estado e cinco nomeados pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é presidido pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é instalado em 1º de janeiro de 1997.

